



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### 3ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por seu Procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no disposto pelos artigos 214 e ss. do Regimento Interno desse colendo Tribunal de Contas, formular esta representação em face da egrégia **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – PGE**, cientificando-se, para tanto, a Excelentíssima Procuradora Geral do Estado, Dra. Inês Maria dos Santos Coimbra, bem como o Excelentíssimo Procurador do Estado à frente da Assessoria de Precatórios Judiciais da PGE, Dr. Wladimir Ribeiro Junior.

A presente haverá de ser distribuída por dependência, uma vez que encontra lastro na instrução processual já desenvolvida no **TC 16837.989.24-3**.

I – No referido TC 16837, o MPC solicitara, por intermédio dessa colenda Corte de Contas, informações à egrégia Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - PGE e ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER.

O motivo daquele requerimento consistia na informação de que, no pagamento de vultoso crédito inscrito em precatório de responsabilidade do DER (tendo sido efetuado, em 30.05.2023, o depósito correspondente a R\$ 2.952.193.285,63), apurou-se **“um pagamento a maior de R\$ 41.105.701,35”**, considerando-se, para tanto, que, na atualização do valor do requisitório, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC fora aplicada capitalizando-se mensalmente seus índices (juros compostos ou juros sobre juros), enquanto sua incidência, em verdade, deveria ter se dado de forma simples (percentual fixo aplicado sobre o valor inicial).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### 3ª Procuradoria de Contas

II – Referida informação deriva das conclusões do Relatório de Inspeção Ordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP promovida pela Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça – CN/CNJ, por diligências de 23 a 27 de outubro de 2023, tendo sido processada na autuação 0005853-14.2023.2.00.0000.

De relevo para as presentes indagações é o conteúdo do item “6 – *Diretoria de Precatórios*” do referido Relatório de Inspeção Ordinária (páginas 1164 e ss.), com especial destaque para o tópico “6.4.24. *Amostragem nos cálculos de precatórios já pagos*” (páginas 1195/1196). O documento está reproduzido sob a movimentação 1.2 do TC 16837.

Como se sabe, no que tange à recomposição inflacionária e aos juros incidentes sobre precatórios, com a promulgação da Emenda Constitucional 113/2021 foi estabelecido novo regime de pagamentos, de forma que, a partir de 9 de dezembro de 2021 (publicação no DOU), “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, **uma única vez**, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente” (artigo 3º).

Com a mudança no texto constitucional, a Resolução 448/2022 do CNJ alterou o teor do artigo 21 de sua Resolução 303/2019, a qual disciplina “a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”, que passou a dispor no mesmo sentido: “A partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### 3ª Procuradoria de Contas

Por força dessa previsão de que a SELIC – cuja composição, aliás, contém juros – passou a ser utilizada a partir de dezembro de 2021 para a correção monetária de precatórios, foi então inserido o artigo 21-A na citada Resolução 303/2019 com o seguinte teor:

*Art. 21-A Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores:*

- I – ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;*
- II – OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;*
- III – IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;*
- IV – IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;*
- V – BTN - de março de 1989 a março de 1990;*
- VI – IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;*
- VII – INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;*
- VIII – IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;*
- IX – UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;*
- X – IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;*
- XI – Taxa Referencial (TR) – 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;*
- XII – IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021;*
- XIII – Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) - de dezembro de 2021 em diante.*

*§ 1º Antes do momento definido no caput deste artigo observar-se-ão os índices de atualização previstos no título executivo ou na conta de liquidação.*

*§ 2º Para os precatórios expedidos no âmbito da administração pública federal, aplicar-se-á o IPCA-E como índice de atualização no período de vigência dos arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e 13.080/2015.*

*§ 3º Na atualização dos precatórios estaduais e municipais emitidos pela Justiça do Trabalho devem ser observadas as disposições do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, no período de março de 1991 a junho de 2009, IPCA-E de julho a 9 de dezembro de 2009, Taxa Referencial (TR) de 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015, IPCA-E de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021 e taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) de dezembro de 2021 em diante.*

*§ 4º Até novembro de 2021, aos precatórios de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário seguindo, a partir do mês seguinte, a regra de atualização do artigo 21 dessa Resolução.*

*§ 5º A atualização dos precatórios não-tributários deve observar o período a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII deste artigo.*

*§ 6º Não havendo o adimplemento no prazo a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, a atualização dos precatórios tributários e não-tributários será pela taxa Selic.*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### 3ª Procuradoria de Contas

*§ 7º A utilização da TR no período previsto no inciso XI deste artigo é admitida somente para os precatórios pagos ou expedidos até 25 de março de 2015.*

Apesar da clareza na previsão do artigo 3º da EC 113/2021, no sentido de que a SELIC, conquanto o índice seja acumulado mensalmente, incidirá **“uma única vez”** sobre o montante do requisitório, a diligência no colendo Tribunal de Justiça logrou identificar – tendo por amostragem um precatório da Municipalidade de São Paulo e outro do Departamento de Estradas de Rodagem – graves distorções nos cálculos e expressivo pagamento a maior (em mais de R\$ 41 milhões no segundo requisitório), uma vez que o sistema até então utilizado pela Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos – DEPRE/TJSP vinha aplicando a SELIC capitalizada mensalmente. É o que se depreende do seguinte excerto do Relatório de Inspeção Ordinária:

#### *6.4.24. Amostragem nos cálculos de precatórios já pagos*

*Foram realizadas análises nos cálculos dos precatórios 7002995-80.2004.8.26.0500 e 0039244-95.2017.8.26.0500, sendo devedores o DER – Departamento de Estradas e Rodagens e o Município de São Paulo respectivamente, ambos pagos neste ano.*

*Dos precatórios analisados, foi possível extrair que todos os cálculos objetos do pagamento foram feitos pelo Sistema SCP da DEPRE/TJSP.*

*A equipe de inspeção conseguiu identificar possíveis equívocos nos cálculos desses dois precatórios que por consequência, abrangem os cálculos de todos os outros já liquidados do mesmo período, e em tese, em todos aqueles que utilizaram a TAXA SELIC.*

*O uso da SELIC na atualização dos precatórios foi inserido por meio da Emenda Constitucional 113, artigo 3º, vejamos:*

*Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez**, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.*

*O artigo 21 da Resolução CNJ n. 303/2019, com a nova redação estabelecida pela Resolução CNJ n. 438/2022, aduz:*

*Art. 21. A partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### 3ª Procuradoria de Contas

*pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.*

*Inicialmente cabe esclarecer que a expressão “acumulada mensalmente” não se confunde com “capitalizada mensalmente”, em suma, deverá ocorrer o somatório da taxa Selic mensal do período e aplicar esse resultado uma única vez sobre a base de cálculo.*

*Entretanto, identificamos que os cálculos do setor estão utilizando a TAXA SELIC de forma capitalizada, ou seja, incorporando a taxa mensal ao capital e fazendo incidir a variação do mês seguinte sobre todo o valor anterior e assim sucessivamente.*

*Para exemplificar o erro, digamos que a TAXA SELIC estivesse no percentual de 12% ao ano, com base no texto da EC 113, no decorrer de um ano, um valor devido de R\$ 1.000.000,00 tornar-se-ia R\$ 1.120.000,00. Mantendo idêntico percentual e período, mas com capitalização mensal, ao final do mesmo período teríamos um débito de R\$ 1.126.800,00.*

*Quanto maior for o período em que houver a capitalização, maior será a diferença, no exemplo acima é possível identificar uma diferença de R\$ 6.800,00.*

*No Precatório 7002995-80.2004.8.26.0500, onde foram pagos em 30-5-2023 o montante de R\$ 2.952.193.285,63, identificamos um pagamento a maior de R\$ 41.105.701,35.*

*Por esta lógica é possível presumir que todos os pagamentos ocorridos após dezembro de 2021, com utilização da SELIC, possivelmente foram realizados em valor superior ao devido, o que precisa ser verificado pelo setor.*

*Para os precatórios que o recurso ainda aguarda expedição de mandado de levantamento, o cálculo precisa ser retificado antes da liberação dos valores, para aqueles em que o pagamento já foi realizado, necessário da mesma forma a apuração do montante pago a maior e notificação do respectivo ente para que adote as providências necessárias.*

Concluídas as diligências do Conselho Nacional de Justiça e elaborado o relatório com suas determinações e recomendações, é certo que, a seguir, foi expedido o Comunicado 01/2024, de 09 de maio de 2024, pela DEPRE do Tribunal de Justiça de São Paulo, com a nova metodologia para o cômputo da SELIC:

*A DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS – DEPRE, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, considerando as determinações constantes no RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005853-14.2023.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, COMUNICA aos Senhores Magistrados, Advogados, Defensores Públicos, Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, Promotores de Justiça, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância (área*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### 3ª Procuradoria de Contas

*cível em geral e em especial Fazenda Pública) que em razão da mudança na forma do cálculo de atualização dos precatórios será cessada a publicação das Tabelas Emenda Constitucional nº 113/21 e Resolução CNJ nº 303/19 / IPCA-E, **nas quais os fatores de atualização monetária decorrentes da aplicação da SELIC ocorriam da forma capitalizada, o que foi vedado pelo CNJ.** Doravante, a aplicação da SELIC será feita conforme o artigo 21 da Resolução CNJ nº 303/19, nos termos fixados no relatório de inspeção ordinária do CNJ, ou seja, **mediante o somatório da taxa SELIC mensal do período aplicado uma única vez sobre a base de cálculo** (destaques acrescidos – documento reproduzido sob a movimentação 1.3 do TC 16837).*

A complementar esses informes, em 10 de junho de 2024 emitiu a DEPRE/TJSP o Comunicado 04/2024, regulamentando a “atualização dos valores dos precatórios pela SELIC”, nestes moldes: “Os percentuais mensais da taxa SELIC aplicada para o mês seguinte deverão ser somados pelo número de meses correspondente ao período de atualização do cálculo e o valor resultante da somatória deverá ser aplicado uma única vez sobre o valor a ser atualizado (...)”<sup>1</sup>.

Considerando-se esses acontecimentos, de dezembro de 2021, quando da promulgação da EC 113/2021, a maio de 2024, com o Comunicado DEPRE/TJSP 01/2024, se há de presumir (nos moldes, aliás, do entendimento lançado no Relatório de Inspeção Ordinária da CNJ) que todos os pagamentos de requisitórios nesse período com a utilização da SELIC “possivelmente foram realizados em valor superior ao devido”, dada a imprópria capitalização mensal dos índices dessa taxa referencial. Apurou-se, especificamente, que, naquele contexto, promovido o depósito de R\$ 2.952.193.285,63 por força da condenação judicial em desfavor do DER, foram pagos indevidamente mais de R\$ 41 milhões nesse precatório.

---

<sup>1</sup> A íntegra da publicação pelo Diário da Justiça Eletrônico, edição de 14.06.2024, vem reproduzida na movimentação 1.4 do TC 16837.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### 3ª Procuradoria de Contas

III – Dados esses fatos, o TCESP, por sua ínclita Presidência, acolheu o requerimento desta 3ª Procuradoria de Contas, por despacho com o seguinte teor (TC 16837, mov. 12.1):

*O Ministério Público de Contas formula na inicial requerimento de informações a ser dirigido ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER e à Procuradoria Geral do Estado - PGE atinentes ao conteúdo do item 6 - Diretoria de Precatórios - do Relatório de Inspeção Ordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ/SP, por diligência promovida de 23 a 27 de outubro de 2023, tendo sido processada na autuação 0005853-14.2023.2.00.0000.*

*Nessas condições, expeça-se ofício ao ilustre Superintendente do DER com cópia da inicial, solicitando os esclarecimentos que entender pertinentes e à Exma. Procuradora-Geral do Estado conforme minuta juntada no evento n.º 8<sup>2</sup>.*

Em resposta, Sua Excelência, a eminente Procuradora Geral do Estado, promoveu a juntada do ofício autuado no evento 22.1 do TC 16837, disponibilizando ainda o link (evento 22.2) que dá acesso a uma documentação composta por 8711 laudas<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Senhora Procuradora Geral

*Em face do requerimento de informações formulado pelo Ministério Público de Contas no processo eletrônico nº TC-016837.989.24-3, em que figuram como interessados aquela instituição e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e que tem por objeto a atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre precatórios da Autarquia, notifico essa Procuradoria, na pessoa de Vossa Excelência, a prestar os esclarecimentos que ora seguem reproduzidos:*

*(i) os precatórios (e seus valores) em que os depósitos foram efetuados com fundamento em cálculos que empregaram a Selic de forma capitalizada;*  
*(ii) as providências já adotadas para o ressarcimento dos prejuízos sofridos nesses pagamentos;*  
*(iii) os precatórios e seus valores, em cujos cálculos a Selic foi empregada de forma capitalizada, mas em relação aos quais não foram realizados depósitos;*  
*(iv) as providências já adotadas, e a partir de qual data, para que esses pagamentos fossem sustados e retificados os cálculos."*

<sup>3</sup> **Por seu turno, o Departamento de Estradas de Rodagem – DER se manifestou sob as movimentações 31.1 e ss. do TC 16837, anexando peça elaborada pela Contadoria Geral do Estado com os seguintes esclarecimentos, os quais motivam o ente não estar incluído nesta representação:**

*Visando atendimento ao requerido os autos foram submetido à DFF, para análise e providências, a qual providenciou Despacho à CGE - Contadoria Geral do Estado Sei! 0039812836 e a Secretaria da Fazenda Sei! 0039805595, para auxílio e providências necessárias no atendimento da solicitação do Tribunal de Contas do Estado - TCE-SP, referente a atualização monetária e juros incidentes sobre precatórios do DER, tendo em vista não terem gestão sobre as inscrições, pagamentos e contabilizações dos precatórios, porém até a presente data não obtivemos retorno.*

*Esclareceremos ao DER que a atualização dos valores de precatórios é realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e não pela Secretaria da Fazenda e Planejamento e que atualmente a competência para acompanhamento do assunto junto ao Tribunal de Justiça representando o Estado de São Paulo é a Procuradoria Geral do Estado.*

*Desta forma propomos que o direcionamento do assunto seja realizado junto a Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal do Justiça para os devidos esclarecimentos.*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### 3ª Procuradoria de Contas

De especial relevo, obviamente, são os informes prestados pelo ilustre Procurador do Estado que responde pela Assessoria de Precatórios Judiciais da PGE, nos quais, após “*uma breve digressão histórica, quanto à SELIC*”, há de ser lida enfática defesa da aplicação desse índice na forma mensalmente capitalizada:

*A base normativa da SELIC está, portanto, principalmente na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que estabelece as diretrizes para a política monetária e a atuação do Banco Central do Brasil. Mas também encontra disciplina na Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, que trata da atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e liquidação no sistema de pagamentos brasileiro, e na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que trata da cobrança de créditos das Fazendas Públicas, e legislação esparsa, contendo disposições sobre o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia. **Pelo que, em se tratando de taxa do mercado de capitais, inerente a ela a capitalização dos juros, ou seja, a soma dos juros não pagos dentro de certo período ao capital sobre o qual calculados, para que o cálculo dos juros do período seguinte se faça sobre esse novo montante.** Por definição, assim os juros SELIC são compostos, e compostos diariamente, merecendo se observar que diversamente de certa percepção popular, a frequência da capitalização (outra forma de dizer que os juros são compostos) não é onerosa para o devedor, pois exemplificativamente, uma taxa Selic de 13,75% ao ano, continuará sendo 13,75% quer seja a capitalização mensal, semanal, diária, ou a cada minuto [2]. **Mas se não for aplicada capitalizada, mas de modo simples, resultará num percentual de juros menor, deixando, pois, de ser a taxa SELIC propriamente dita.***

*As operações financeiras (empréstimos, investimentos, cadernetas de poupança etc.), bem como as operações comerciais, usam juros compostos, e quando nelas aplicada a taxa SELIC, é aplicada de modo composto. Como também, quando por disposição de Lei se passou a aplicar a taxa SELIC para a atualização de créditos das Fazendas Públicas, era aplicada de modo composto, e porque era e deixou de ser é que surgida toda a discussão quanto a estar correta ou erada a aplicação composta feita pelo Tribunal de Justiça do Estado, pois **ao argumento de que as Fazendas Públicas fazem aplicação da SELIC de modo simples nos seus recebíveis, é que entendeu a equipe que efetuou a inspeção correcional do Tribunal de Justiça que mesmo critério deveria ser aplicado nos seus valores a pagar, ignorando todavia as particularidades de uma e outra situação** (destaques acrescidos, nota de rodapé suprimida).*

Após transcrever disposições legais e julgado que confeririam esteio ao ponto de vista veiculado nesse ofício-resposta, prosseguiu a douta Assessoria de Precatórios Judiciais da PGE:





## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### 3ª Procuradoria de Contas

*Pelo que, independentemente da natureza dos juros SELIC, não importando se moratórios ou remuneratórios, foi e é tida como “correção monetária por vias oblíquas”, o que para ser levado a cabo pressupõe sua aplicação plena, que só é possível se feita sua aplicação composta como exige a sua natureza, dado que de aplicação diversa ao final sempre e inevitavelmente resultará taxa menor, deixando-se por vias igualmente oblíquas de se efetuar a correção monetária do capital.*

*(...)*

*Pelo que o Tribunal de Justiça, ao estabelecer seu entendimento na matéria, atuou conforme a Lei, sem cometer erro grosseiro e sem dar margem a qualquer questionamento legal, por parte desta Procuradoria Geral do Estado, que por essas todas e citadas razões, acatou a Tabela de Atualização do tribunal com relação aos pagamentos de precatórios que este efetuou diretamente, e deu aplicação à referida tabela nos pagamentos de requisições diretas de obrigações de pequeno valor, como aliás, não poderia deixar de ser, pois em tais circunstâncias não se poderia nem haveria como se adotar conduta diversa (destaques acrescidos).*

IV – Antes de se chegar ao cerne desta representação, é necessário aclarar que o colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, no bojo do Pedido de Providências que se instaurou para o acompanhamento das imposições derivadas da Inspeção Ordinária pela Corregedoria Nacional do CNJ, logrou que fosse modulada, considerando-a cumprida ou prejudicada, a seguinte determinação: “No prazo de 90 dias, identificar todos os pagamentos a maior (uso Selic capitalizada) e notificar os entes pagadores e o Ministério Público para as providências que entenderem cabíveis, no âmbito de suas respectivas atribuições Institucionais”. Tal se deu nos seguintes termos:

*É importante pontuar, ao menos no que tange ao alcance deste parecer, que o objetivo perseguido neste tópico não é analisar e estabelecer, dentre os critérios possíveis de emprego da SELIC para atualização de valores, qual deles é o melhor ou o mais correto. Para a finalidade pretendida neste momento, basta a constatação de que, a despeito da determinação feita pelo Conselho Nacional de Justiça, o critério que vinha sendo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não era desarrazoado ou absolutamente equivocado, e de que, apesar das possibilidades, as partes interessadas não apresentaram impugnações e os pagamentos realizados produziram seus efeitos definitivamente. Em outras palavras, diante deste contexto e com base em tais fundamentos, não parece razoável – isso sim – impor ao órgão jurisdicional a obrigação de revisar os pagamentos definitivamente realizados no passado, sem questionamentos, nem mesmo notificar as entidades devedoras ou o Ministério Público para qualquer finalidade, eis*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### 3ª Procuradoria de Contas

que não há sequer indícios mínimos de uma conduta desviada ou de má-fé na adoção do critério. Ademais, parece claro que a determinação em análise – sem interesse manifestado por qualquer um dos interessados – instalaria na DEPRE um verdadeiro caos administrativo, em prejuízo das demais atividades, dentre elas, evidentemente, a realização dos pagamentos atuais, eis que desde a promulgação da EC n. 113 até o presente momento foram realizados, segundo as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mais de 200.000 pagamentos de precatórios. Não é demais rememorar que as alterações constitucionais que levaram à mudança dos critérios de atualização dos pagamentos de precatórios são de dezembro de 2021. Desde então, não houve clara diretriz ou orientação do CNJ acerca da forma do cálculo da SELIC, ou esclarecimento quanto ao alcance e significado da expressão “acumulada mensalmente”, seja em inspeções anteriores no Tribunal de Justiça de São Paulo indicando o critério exato, seja através do oferecimento de uma calculadora nacional aos Tribunais, de forma que o Tribunal inspecionado adotou aquele que lhe parecia mais razoável, inclusive objeto de consenso com as entidades devedoras e os credores (destaques acrescidos).

Por outro lado, na mesma oportunidade, a Corregedoria Nacional de Justiça, ante a constatação de que, “quanto aos pagamentos atuais, ocorreram os ajustes necessários em ambos os sistemas utilizados pela DEPRE (SAJ e SCP) para o cálculo da SELIC conforme a determinação feita, ou seja, para que a taxa seja somada mês a mês, ao invés de ser capitalizada”, considerou que “a determinação de correta aplicação da SELIC já foi cumprida e está superada”.

Confirmou-se, portanto, que, a partir da Inspeção Ordinária promovida pelo CNJ, a Justiça Estadual paulista modificou a forma de cômputo da SELIC, pondo fim à sua capitalização mensal e extirpando as tabelas de atualização até então utilizadas.

Contudo, considerando-se, inclusive, que no questionado período se concretizaram “mais de 200.000 pagamentos de precatórios”, foi afastada pelo próprio CNJ a determinação para que se promovesse a revisão dos valores desses depósitos, até mesmo porque se entendeu que a execução desse compromisso “instalaria na DEPRE um verdadeiro caos administrativo”.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### 3ª Procuradoria de Contas

E, uma vez modulado o que anteriormente fora determinado ao TJSP (revisão dos valores nos pagamentos já realizados), a douta Assessoria de Precatórios Judiciais da PGE concluiu “*que resulta pacificada a matéria e interditada sua rediscussão, inclusive no que concerne à recuperação de valores que, no cenário anterior, se considerou serem passíveis de persecução*”. Encerra sua peça com o seguinte parágrafo:

*Ante o que, seja porque de momento não cabível o recálculo, seja porque limitações do sistema de controle da dívida, por razões de segurança, em princípio impedem o recálculo em lote da totalidade dos requisitórios pagos segundo o critério questionado, limitamo-nos a emitir a listagem de valores pagos, todavia, sem neste momento indicar o importe supostamente pago a maior nos referidos casos.*

Notícia a PGE, portanto, que não serão rediscutidos os pagamentos a maior, o que inclui – ressalte-se – o indigitado precatório adimplido pelo DER. Logo, as perdas (sequer quantificadas, aliás) são definitivas.

É importante esclarecer, contudo, que esta representação não se volta contra tal posicionamento, uma vez que esse egrégio TCESP não detém atribuições para impor a seus jurisdicionados o ingresso em juízo para o exercício do direito de ação, consistindo em valoração que compete exclusivamente ao setor jurídico atuante no órgão ou entidade.

Mas, ainda assim, devem ser delineadas algumas observações.

Quando expedida a determinação e, mais tarde, ao ser ela modulada, a Corregedoria Nacional disciplinou tão somente os procedimentos do colendo TJSP, desobrigando, assim, a Justiça Estadual paulista de promover revisão nos pagamentos já consumados e até mesmo de notificar os entes pagadores. Mas as deliberações do CNJ, porque concernentes apenas à atuação do Poder Judiciário (CF, artigo 103-B, § 4º), não alcançam a egrégia Procuradoria Geral do Estado nem, aliás, as 644 municipalidades jurisdicionadas por essa colenda Corte de Contas. Com essas premissas, parecer ter sido



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### 3ª Procuradoria de Contas

bastante precipitada a interpretação da douta Assessoria de Precatórios Judiciais da PGE de que se fecharam as portas para a Fazenda Estadual requerer restituições de pagamentos a maior: *“resulta pacificada a matéria e interditada sua rediscussão, inclusive no que concerne à recuperação de valores”*.

A solução, seja qual for, exige reflexão mais aprofundada, porém, de qualquer modo, partindo-se da proposição de que o CNJ não estabeleceu nenhuma limitação a eventuais iniciativas das representações judiciais do Estado de São Paulo, das Municipalidades paulistas ou de suas administrações indiretas. Se nem a lei pode afastar da apreciação do Poder Judiciário lesões a direitos (CF, 5º, XXXV), é evidente que o Conselho Nacional de Justiça não o faria.

No entanto, e como dito acima, porque esta representação não trata das hipotéticas medidas para a recuperação de valores pagos indevidamente, e dada a relevância econômica da questão, requer esta 3ª Procuradoria de Contas que reproduções desta peça e do TC 16837 passem a subsidiar a instrução do TC 5174.989.24-4, processo no qual serão apreciadas as contas anuais (exercício 2024) do Excelentíssimo Governador do Estado de São Paulo, e do TC 2022.989.24-8, autos que abrigarão os demonstrativos de 2024 da egrégia PGE.

**V – De volta aos juros e à recomposição inflacionária, cuida-se de temática controversa. Isso, porque não existe previsão legal específica, disciplinando o modo de contagem da SELIC no cumprimento das condenações impostas à Fazenda Pública.**

De outro lado, há uma certeza: no pagamento do crédito inscrito em precatório, a soma de juros ao valor principal da dívida com a incidência de novos juros sobre esse resultado é mais onerosa ao ente devedor do que sua aplicação na forma simples. Cite-se o exemplo constante no Relatório de Inspeção Ordinária da Corregedoria Nacional de Justiça:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### 3ª Procuradoria de Contas

*Para exemplificar o erro, digamos que a TAXA SELIC estivesse no percentual de 12% ao ano, com base no texto da EC 113, no decorrer de um ano, um valor devido de R\$ 1.000.000,00 tornar-se-ia R\$ 1.120.000,00. Mantendo idêntico percentual e período, mas com capitalização mensal, ao final do mesmo período teríamos um débito de R\$ 1.126.800,00.*

*Quanto maior for o período em que houver a capitalização, maior será a diferença, no exemplo acima é possível identificar uma diferença de R\$ 6.800,00.*

*No Precatório 7002995-80.2004.8.26.0500, onde foram pagos em 30-5-2023 o montante de R\$ 2.952.193.285,63, identificamos um pagamento a maior de R\$ 41.105.701,35.*

Nessas circunstâncias, causa estranheza tão veemente defesa perante esse colendo TCESP da incidência de juros sobre juros no adimplemento dos requisitórios, uma vez que a tese advogada pela ilustre Assessoria de Precatórios Judiciais da PGE é marcadamente contrária aos interesses da Fazenda Estadual.

E estranheza mais acentuada deriva da constatação de que a egrégia Procuradoria Geral do Estado deixou de postular à Justiça Estadual paulista a decisão mais favorável ao erário, já que lhe era legítimo pugnar pela adoção da SELIC na forma simples.

Ora, porque defensável o entendimento de que o ordenamento jurídico nacional é incompatível com o cômputo mensalmente capitalizado dos índices da SELIC no pagamento do crédito inscrito em precatório, cabia à egrégia Procuradoria Geral do Estado ter impugnado a sistemática que vinha sendo empregada pelo colendo Tribunal de Justiça, ter questionado suas tabelas de atualização e, em sendo rejeitados seus pleitos, interposto os cabíveis recursos.

No entanto, pelo que se depreende da instrução do TC 16837, entre dezembro de 2021 e maio de 2024 milhares de precatórios de responsabilidade do Estado de São Paulo ou de entidades representadas pela egrégia PGE (a exemplo do Departamento



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### 3ª Procuradoria de Contas

de Estradas de Rodagem) foram solvidos, sem, todavia, nenhuma insurgência contra o anatocismo.

Ainda que a Inspeção Ordinária pela Corregedoria Nacional de Justiça tenha focado sua crítica no precatório de valor mais expressivo (depósito de R\$ 2.952.193.285,63 pelo DER, implicando o pagamento indevido de mais de R\$ 41 milhões de reais), há de se considerar que o mencionado *link*, disponibilizado com o ofício-resposta da PGE, e que está atuado sob a movimentação 22.2 do TC 16837, traz a “*Relação de Pagamentos TJSP Precatórios*” a partir de fls. 169, iniciando-se com aquele efetuado em 11.01.2022. A partir daí, a listagem segue, discriminando-se 48 precatórios por lauda, até fls. 2197, encerrando-se com o depósito de 31.05.2024. Em seguida, entre as fls. 2199 e 8711 estão discriminadas as requisições de pequeno valor, consignando-se, da mesma forma, 48 RPVs por lauda.

A documentação trazida pela Origem, embora o tamanho, o formato do arquivo e a quantidade de dados impeçam pesquisa mais afinada, evidencia que milhares de pagamentos foram promovidos com recursos estaduais entre janeiro de 2022 e maio de 2024, com a aplicação capitalizada mês a mês da SELIC, e sem nenhuma discussão processual na busca da contagem desse índice na forma simples.

Quanto ao contexto, não se pode olvidar, de início, de que a EC 113, de 08.12.2021, expressamente determinava que a aplicação da SELIC se daria “*uma única vez*”, indicando, portanto, que o índice, somados seus percentuais mensais aferidos ao longo do período, incidiria num só momento: “*nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, **uma única vez**, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente*”.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### 3ª Procuradoria de Contas

Também não se pode esquecer de que, conquanto as justificativas apresentadas a esse TCESP pela ilustre Assessoria de Precatórios Judiciais da PGE estejam lastreadas na praxe do mercado financeiro e de capitais, sempre foi da tradição do Direito brasileiro tratar a capitalização de juros como hipótese excepcional, exigindo-se estar contemplada pela lei ou pelo contrato. Logo, era rigorosamente defensável – e assim deveria ter sido feito – que a SELIC fosse calculada de forma simples, como percentagem fixa aplicada “*uma única vez*” ao valor inicial, opondo-se às tabelas de atualização do colendo TJSP.

Nesse sentido, a intitulada Lei de Usura, veiculada pelo Decreto 22.626/33, já prescrevia em seu 4º artigo: “*É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano*”.

Cite-se, também, antigo acórdão do colendo STJ, reconhecendo que a “*capitalização dos juros somente poderia ser aplicada se permitida expressamente na lei (DL nº 167/67, DL nº 413/69 e Lei nº 6.840/80) e pactuada (Súmula 93), o que não acontece com o contrato de arrendamento mercantil*” (REsp 198.293, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 11.05.1999).

Além disso, lastreadas na jurisprudência do STJ, recentes decisões monocráticas daquela Corte confirmam, especificamente em relação à SELIC, que sua incidência não pode implicar o cômputo de juros sobre juros:

*Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão administrativa do Plenário do Tribunal de Justiça daquela unidade federativa, que determinou a incidência da taxa Selic apenas sobre o débito consolidado (débito principal, juros e correção monetária) após novembro de 2021, no bojo do Precatório n. 206418.*

*O cerne da controvérsia, assim, reside na legalidade da aplicação da taxa Selic sobre o valor do débito consolidado - composto do valor principal, dos juros de mora e da correção monetária - até 1/12/2021.*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## 3ª Procuradoria de Contas

**Consoante já decidido nesta Corte Superior, a Taxa SELIC deve incidir de forma simples, ou seja, a sua incidência é apenas sobre o capital inicial, embora atualizado monetariamente, vedada a incidência sobre o valor consolidado (acrescido de juros de mora), sob pena de se configurar a prática de anatocismo.**

No mesmo sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO. TAXA SELIC. PRETENSÃO DE QUE SE OBEDEÇA A REGRA DE CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA (ANATOCISMO). INADMISSIBILIDADE. 1. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nas hipóteses em que determina a incidência da Taxa SELIC, sempre impõe que a capitalização ocorra de forma simples. Essa orientação baseia-se em sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada" (Súmula 121/STF). Assim, ainda que se trate de levantamento de depósito judicial (caso dos autos), **a Taxa SELIC deve incidir de forma simples, ou seja, a sua incidência é apenas sobre o capital inicial, vedada a incidência de juros sobre juros (anatocismo). Cumpre registrar que a capitalização simples não configura enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional.** 2. Recurso especial não provido (REsp 1.269.051/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/10/2011).

Adotando essa compreensão veja-se, ainda, a seguinte decisão monocrática: RMS 72.794/RS, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27/2/2024.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, para determinar que a Taxa Selic incida apenas sobre o valor do débito principal (RMS 73054, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 10.04.2024; destaques acrescidos).

---

A controvérsia diz respeito à legalidade da aplicação da Taxa SELIC sobre o valor do débito consolidado até 1º/12/2021, o que incluiria não apenas o valor principal, mas também os juros de mora e a correção monetária.

**Esta Corte Superior já decidiu que a Taxa SELIC deve incidir de forma simples, ou seja, a sua incidência é apenas sobre o capital inicial, embora atualizado monetariamente, vedada a incidência sobre o valor consolidado (acrescido de juros de mora), sob pena de se configurar a prática de anatocismo.** A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO. TAXA SELIC. PRETENSÃO DE QUE SE OBEDEÇA A REGRA DE CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA (ANATOCISMO). INADMISSIBILIDADE. 1. O Manual de Orientação de





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## 3ª Procuradoria de Contas

*Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nas hipóteses em que determina a incidência da Taxa SELIC, sempre impõe que a capitalização ocorra de forma simples. Essa orientação baseia-se em sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada" (Súmula 121/STF). Assim, ainda que se trate de levantamento de depósito judicial (caso dos autos), **a Taxa SELIC deve incidir de forma simples, ou seja, a sua incidência é apenas sobre o capital inicial, vedada a incidência de juros sobre juros (anatocismo). Cumpre registrar que a capitalização simples não configura enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional.** 2. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.269.051/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/10/2011)*

*Veja-se também decisão monocrática proferida em hipótese idêntica à dos autos: RMS n. 72.794, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 27/2/2024.*

*Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Ordinário (RMS 73233, Relator Ministro Herman Benjamim, 28.05.2024; destaques acrescidos).*

No âmbito da Justiça do Trabalho, na qual se originam muitos dos requisitórios de responsabilidade da Fazenda Estadual, também são vários os julgados afastando a incidência capitalizada mensalmente da SELIC:

***CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA ADC 58 PELO E. STF. TAXA SELIC. JUROS SIMPLES.*** O critério de aplicação da taxa Selic, consoante estabelecido na ADC 58, deve seguir os mesmos critérios das cobranças de tributos da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Código Civil, ou seja, deve ser observada a modalidade de capitalização simples e não composta. Agravo de petição não provido.  
(...)

### ***2.2 Taxa Selic. Forma simples ou capitalizada***

*Argumenta a exequente que o MM. Juízo primário determinou a aplicação da Selic "simples", desrespeitando o voto do Ministro Gilmar Mendes, relator da ADC 58, que estabeleceu os índices SELIC apurados através da "CALCULADORA CIDADÃO", disponibilizada no site do Banco Central, crédito esse fixado na página 52 do acórdão. Postula seja reformada a decisão a quo para que sejam apurados os índices SELIC pela "Calculadora Cidadão", em conformidade com o que prevê a ADC 58.*

*Não lhe assiste razão.*

***O critério de aplicação da taxa Selic, consoante estabelecido na ADC 58, deve seguir os mesmos critérios das cobranças de tributos da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Código Civil, ou seja, deve ser observada a modalidade de capitalização simples e não composta.***



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### 3ª Procuradoria de Contas

**A capitalização simples corresponde à soma das taxas mensais ao longo de determinado período, o que resulta em aplicação de juros simples.**

**Na Justiça do Trabalho sempre foram aplicados os critérios dos juros simples.** A metodologia adotada na ferramenta "Calculadora do Cidadão" disponível no site do Banco Central do Brasil emprega a acumulação de juros compostos, circunstância que caracteriza anatocismo - diga-se, vedado pelo ordenamento jurídico, nos termos da Súmula 121 do STF.

Esclareça-se à agravante que, no julgamento da ADC 58, o Ministro Relator Gilmar Mendes **em nenhum momento determinou ou estabeleceu ordem para utilização da referida ferramenta de cálculo**, mas apenas e tão somente mencionou a "Calculadora do Cidadão" para **demonstrar um resultado comparativo** entre a aplicação da TR com juros de 1% ao mês, aplicação do IPCA também com 1% ao mês e aplicação da Selic englobando juros e correção monetária.

Registre-se que esta C. Turma já decidiu neste sentido no processo nº 0001410-48.2015.5.02.0435, publicado em 14.10.2021, com Relatoria do Exmo. Juiz Wildner Izzi Pancheri.

Assim, não há fundamentação legal para aplicação da SELIC utilizando-se da ferramenta "Calculadora do Cidadão", até porque, conforme explicitado no próprio corpo do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes, a taxa Selic já incorpora a correção monetária e os juros de mora.

Rejeito.

Do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da E. 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do agravo de petição interposto pela exequente e, no mérito, por unanimidade de votos, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo íntegro o julgado recorrido, nos termos da fundamentação do voto da Relatora (TRT da 2ª Região, Agravo de petição 0000621-41.2010.5.02.0462, Relatora Desembargadora Mércia Tomazinho, j. 21.06.2022, destaques – sublinhado e negrito – acrescidos).

---

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. APURAÇÃO DA TAXA SELIC PELA "CALCULADORA DO CIDADÃO" DO BACEN** – A referência à "calculadora do cidadão" do BACEN, no voto do MINISTRO Gilmar Mendes, se deu para fins de comparação de atualização de valores a partir de diversos cenários, não havendo determinação de sua utilização na apuração dos débitos trabalhistas. Ademais, a parte dispositiva da decisão conjunta do E. STF nas ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5867 e 6021 fixou a incidência da taxa SELIC com os mesmos critérios previstos para as cobranças de tributos da Fazenda Nacional (art. 406 do CC), qual seja, capitalização simples, diversamente do pretendido pelo exequente (capitalização composta, assim apurada na "calculadora do cidadão"). Agravo de Petição não provido.

(...)

Quanto à utilização da "calculadora do cidadão" disponibilizada pelo BACEN, ressalto que não há no voto do Ministro GILMAR MENDES determinação de sua utilização para apuração dos débitos trabalhistas,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### 3ª Procuradoria de Contas

mas mero menção à ferramenta eletrônica para fins de comparação de atualização de valores a partir de diversos cenários.

**Ademais, a parte dispositiva da decisão conjunta do E. STF nas ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5867 e 6021 fixou a incidência da taxa SELIC com os mesmos critérios previstos para as cobranças de tributos da Fazenda Nacional (art. 406 do CC), qual seja, capitalização simples, diversamente do pretendido pelo exequente (capitalização composta, assim apurada na "calculadora do cidadão").**

Por fim, realço que a Súmula nº 121 do E. STF dispõe que "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Neste sentido, o seguinte aresto:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. FORMA DE CÁLCULO. JUROS DA MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.**

**A Corte Regional determinou a incidência da taxa SELIC de forma simples para o cálculo da atualização monetária dos créditos trabalhistas na fase processual. Conforme se extrai da decisão proferida pelo STF, no julgamento conjunto das ADC's 58 e 59 e ADI's 5.867 e 6.021, não há determinação para que a acumulação da Selic seja feita de forma composta, como pretende o reclamante. Ademais, a Súmula 121 do STF é expressa no sentido de que "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Outrossim, pelo fato de a taxa SELIC englobar juros da mora e correção monetária, não é possível admitir a cumulação da taxa SELIC mais juros de mora de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação, sob pena de bis in idem ou de anatocismo (juros sobre juros), o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Intactos os dispositivos constitucionais apontados como violados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-715-49.2018.5.05.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/04/2023). (Não destacado no original)**

Assim, desmerece reparos a r. decisão de Origem, que acolheu o laudo contábil retificado, em que a perita observou, in totum, os parâmetros estabelecidos pelo E. STF.

Nego provimento (TRT da 15ª Região, Agravo de petição 0011214-94.2015.5.15.0009, Relatora Desembargadora Susana Graciela Santiso, j. 15.03.2024; destaques – sublinhado e negrito – acrescidos).

Encerrando as referências jurisprudenciais não se pode deixar de mencionar o decidido na Reclamação 54886 (STF, Ministro Alexandre de Moraes, 03.08.2022):

*Observa-se, portanto, que a presente controvérsia gira em torno de saber se a metodologia de cálculo do índice SELIC determinada pelo Tribunal de origem, teria descumprido as diretrizes fixadas na ADC 58.*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### 3ª Procuradoria de Contas

*Alega a parte autora que tal decisão afronta ao paradigma de controle indicado, vedou a capitalização de forma composta, recusando a aplicação da metodologia “juros compostos” como parâmetro técnico e científico da “Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia” – SELIC do BANCO CENTRAL DO BRASIL.*

*Sem razão, contudo.*

*A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES), definiu que – quanto à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho – deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam: a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).*

*Especificamente quanto à taxa SELIC, esta SUPREMA CORTE já firmou entendimento de que este parâmetro é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil (“Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”).*

*Ou seja, no caso de débitos trabalhistas judicializados, **a taxa SELIC deve ser apurada em período determinado e aplicada de forma direta sobre os valores a serem pagos. Trata-se de um índice moratório que visa a resguardar os recursos financeiros e já engloba juros moratórios e correção monetária. Aplicar a taxa SELIC, capitalizando os valores mensalmente, como pretende a parte reclamante, é transformá-la em índice remuneratório, o que, isso sim, ofenderia a ratio decidendi que conduziu ao julgamento das ADC 58 e ADC 59*** (Rel. Min. GILMAR MENDES).

*Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento das referidas ações de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação.*

*Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO (destaques acrescidos).*

**VI** – Foi escrito linhas atrás que era defensável o entendimento de que a SELIC fosse calculada de forma simples. Aqui, porém, cabe um reparo quanto à intensidade nessa afirmação: não se trata apenas de uma posição jurídica defensável, mas, diante dos julgados acima reproduzidos, há de se reconhecer que a tese prevalecente nos tribunais brasileiros é justamente a de que a SELIC não pode incidir capitalizada mensalmente, até porque essa excepcional forma de contagem exigiria previsão em lei.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### 3ª Procuradoria de Contas

E, como visto ao início, assim que a Corregedoria Nacional do CNJ criticou as tabelas de atualização da DEPRE, o colendo Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, passando a corrigir os valores “*mediante o somatório da taxa SELIC mensal do período aplicado uma única vez sobre a base de cálculo*”, conforme o citado Comunicado 01/2024. Ora, essas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça – é óbvio – só podem ser compreendidas como a tradução do entendimento que já vinha sendo perfilhado pelos tribunais no país, o que inclui, desde maio de 2024, o TJSP.

Nos termos do exposto, esta representação se volta ao reconhecimento por esse colendo Tribunal de Contas de que a egrégia Procuradoria Geral do Estado incorreu em omissão, por não haver defendido, embora legitimada e havendo interesse processual para tanto, a posição jurídica de que, nos pagamentos de créditos inscritos em precatórios ou requisições de pequeno valor de responsabilidade do Estado de São Paulo ou das entidades representadas pela PGE, a aplicação da SELIC deveria se dar de forma simples, no sentido de que o índice, aferido pela soma dos percentuais mensais registrados de dezembro de 2021 até a data do depósito, incidisse uma única vez sobre o valor inicial.

Por não contemplar o ordenamento jurídico nacional o cômputo mensalmente capitalizado dos índices da SELIC no pagamento do crédito inscrito em requisitórios, cabia à egrégia Procuradoria Geral do Estado ter impugnado os cálculos que lhe eram apresentados, ter contestado as tabelas de atualização de que fazia uso a DEPRE/TJSP, e, em sendo rejeitados seus pleitos, buscado as Cortes Superiores com vistas a isonômico tratamento jurisprudencial.

No entanto, pelo se extrai do ofício-resposta da PGE nos autos do TC 16837, não se ofereceu nenhuma resistência ao anatocismo. Ainda que milhares de precatórios e requisições de pequeno valor tenham sido solvidos entre dezembro de 2021 (EC 113/2021) e maio de 2024 (Comunicado 01/2024 da DEPRE/TJSP), configurou-se a preclusão (CPC,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### 3ª Procuradoria de Contas

artigo 507) em cada qual dos feitos, arcando a Fazenda Estadual com os consectários financeiros da inação.

Em resposta a esta representação, certamente se dirá que, se houvessem sido impugnados todos os cálculos que abrigavam a capitalização mensal da SELIC, se houvessem sido questionadas as tabelas de atualização da DEPRE/TJSP e interpostos recursos diante de decisões jurídicas contrárias à tese, ainda assim não se poderia afirmar que a SELIC teria, já então, passado a incidir na forma simples, uma vez que não existe certeza quanto ao julgamento da pretensão deduzida em juízo.

O argumento estaria correto, mas em nada altera os fundamentos desta representação.

Em primeiro lugar, porque, como definido na Constituição do Estado de São Paulo (artigo 98, *caput*), a Procuradoria Geral do Estado “*é orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público*”, cabendo-lhe, portanto, como “*responsável pela advocacia do Estado*”, propugnar, em todo o tempo e incondicionalmente, pela decisão que seja mais favorável ao ente federativo. Por decorrência de sua supremacia, não há espaço para se transigir acerca do interesse público. A atuação do agente se subsume em dever-poder.

Também, porque, ainda que não haja certeza acerca dos resultados de eventual atuação em juízo na defesa da aplicação da SELIC na forma simples, é certo, por outro lado, que o não fazer implicou a quitação de milhares de precatórios com a incidência da taxa capitalizada mês a mês, arcando a Fazenda Pública com os consectários financeiros. Traçando-se aqui breve paralelo com a teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance<sup>4</sup>, a omissão, *in casu*, eliminou por completo a possibilidade de se obter prestação jurisdicional mais favorável aos interesses estaduais, não se podendo negar que existia séria

---

<sup>4</sup> Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.540.153, REsp 1.877.375.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### 3ª Procuradoria de Contas

e real probabilidade de êxito caso houvessem sido tempestivamente manejados os meios processuais cabíveis.

Requer-se, assim, a esse colendo Tribunal de Contas o juízo de procedência desta representação, com o reconhecimento de que a egrégia Procuradoria Geral do Estado – PGE incorreu em omissão na defesa dos interesses da Fazenda Estadual, com a aplicação das penalidades cabíveis nos termos da Lei Complementar Estadual 709/93.

É requerida, para tais fins, o recebimento e processamento desta representação, a notificação da egrégia Procuradoria Geral do Estado – PGE, cientificando-se, para tanto, a Excelentíssima Procuradora Geral do Estado, Dra. Inês Maria dos Santos Coimbra, bem como o Excelentíssimo Procurador do Estado à frente da Assessoria de Precatórios Judiciais da PGE, Dr. Wladimir Ribeiro Junior, com vistas à apresentação de justificativas e documentos, e o prosseguimento da instrução probatória até o julgamento de procedência desta representação.

Reitera-se a solicitação para que reproduções desta peça e do TC 16837 passem a subsidiar a instrução do TC 5174.989.24-4, processo no qual serão apreciadas as contas anuais (exercício 2024) do Excelentíssimo Governador do Estado de São Paulo, e do TC 2022.989.24-8, autos que abrigarão os demonstrativos de 2024 da egrégia PGE

São Paulo, 1º de novembro de 2024.

JOSÉ MENDES NETO

Procurador do Ministério Público de Contas